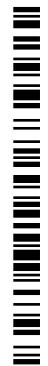


PARECER N° , DE 2015

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 55, de 2015, do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA, que solicita informações ao Ministro de Estado da Fazenda sobre o programa Minha Casa Melhor.



SF/15574.66966-98

RELATOR: Senador ZEZE PERRELLA

I – RELATÓRIO

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Senador Cássio Cunha Lima apresentou o Requerimento nº 55, de 2015, em que solicita ao Ministro da Fazenda as seguintes informações sobre o programa Minha Casa Melhor:

1. Qual a justificativa para a suspensão, neste mês, do cartão Minha Casa Melhor?
2. Qual a previsão de reabertura para novas adesões a essa linha de crédito?
3. Qual o montante total destinado ao Programa desde sua instituição?
4. Do montante destinado ao Programa, quanto foi efetivamente contratado?
5. Do volume contratado, quanto foi pago de fato?
6. Existe algum estudo sobre o impacto para o Tesouro dos subsídios concedidos pelo Programa?

7. Em que medida o desaquecimento da economia influí no desempenho do Programa?
8. Em que medida a decisão de suspender o Programa relaciona-se às dificuldades fiscais pelas quais o País passa no momento?

Em sua justificativa, o autor aponta que novas adesões a esta linha de crédito, cujo objetivo é facilitar aos mutuários em dia com o pagamento das prestações do programa Minha Casa Minha Vida a compra de móveis e eletrodomésticos, estão suspensas desde 20 de fevereiro, para “reavaliação do Programa”, segundo informações da própria Caixa Econômica Federal.

As informações solicitadas objetivam avaliar o desempenho do Programa, além de esclarecer as razões de sua suspensão.

II – ANÁLISE

Os requerimentos de informações de que trata o art. 50, § 2º, da Constituição Federal, devem observar as condições definidas no art. 216, inciso I, do RISF quanto às hipóteses de cabimento da iniciativa, que exigem sejam observados, preliminarmente, os seguintes critérios para a sua admissibilidade, entre outras limitações:

Art. 216. Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I – serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

II – não poderão conter pedido de providências, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija;

III – lidos na Hora do Expediente, serão despachados à Mesa para decisão;

.....

O requerimento em exame tem por objetivo, de fato, esclarecer assunto sujeito à competência fiscalizadora do Senado Federal, e não avança os limites regimentais e legais que regem a matéria.

SF/15574.66966-98

As informações solicitadas não são passíveis de serem caracterizadas de natureza sigilosa, pois não compreendem operações ativas e passivas de instituições financeiras, de que trata a Lei Complementar nº 105, de 2001, que exigiriam rito próprio e mais complexo de apreciação desta Casa.

O Ato nº 1 da Mesa, de 2001, por sua vez, determina que o requerimento refira-se a assunto submetido ao Senado Federal ou atinente à sua competência fiscalizadora, e que as informações solicitadas tenham relação direta e estreita com o assunto que se procura esclarecer, requisitos integralmente observados.

O requerimento sob análise se enquadra nos dispositivos acima citados e é dirigido à autoridade competente. Pode, portanto, ser deliberado no âmbito desta Mesa.

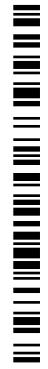
III – VOTO

Pelo exposto votamos pela admissibilidade do Requerimento nº 55, de 2015, e pelo seu encaminhamento ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15574.66966-98